

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. _____/2015

EMENTA: Dispõe sobre o oferecimento de Colônia de Férias, para os alunos da Rede Escolar Municipal de Ensino.

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu o Projeto de Lei Ordinário nº. 98/2014, de autoria do Vereador Osmar Ricardo, para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator, o Vereador Aerto Luna.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do vereador Osmar Ricardo determina que o Poder Executivo disponibilize Colônia de Férias para os alunos da rede escolar municipal de ensino. Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas. Vem, agora, a Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciada em seus aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais.

ANÁLISE E VOTO

O projeto do vereador Osmar Ricardo determina que o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, disponibilize aos alunos da rede municipal de ensino, Colônia de Férias, com reforço escolar, prática de esportes e lazer, ficando as escolas municipais responsáveis pela triagem e cadastramento dos alunos.

Contudo, em que pese a louvável intenção do autor da proposição, verificamos que o projeto de lei contraria o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes e incorre em **Vício de Inconstitucionalidade Formal**, por ausência de iniciativa parlamentar e por editar norma que representa verdadeiro comando aos órgãos da administração. Trata-se de proposta de lei que invade o regime jurídico das políticas públicas, cuja iniciativa, é reservada ao Poder Executivo.

O Princípio da independência e harmonia entre os Poderes emana do art. 2º da CF/88, e impede a ingerência de um poder sobre outro a fim de resguardar

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

a autonomia e a imparcialidade dos poderes constituintes. Neste sentido decidiu o STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SERVIÇO DE INCENTIVO AGRÍCOLA A SER EXECUTADO PELO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA REFERENTE A SERVIÇOS PÚBLICOS, CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE AO CHEFE DO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, INC. II, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES (CE, ART. 10). OFENSA AOS ARTIGOS 8º, 10, 60, II, D, E 82, VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70019171594, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 20/08/2007) (TJ-RS - ADI: 70019171594 RS , Relator: José Aquino Flores de Camargo, Data de Julgamento: 20/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/11/2007)

Conforme se verifica, a atividade legislativa está circunscrita aos limites previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, vedada a iniciativa parlamentar de projeto de lei, cujo conteúdo, diga respeito a serviços públicos e imponha atribuições às secretarias e órgãos da administração. **A disposição acerca de serviço público é de iniciativa privativa do Prefeito, conforme se extrai do Art. 54, VI, a, da Lei Orgânica Municipal e do Art. 61, 1º, “b” da Constituição Federal.** Leia-se:

LOMR

“Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor mediante decreto sobre: (alterado pela Emenda nº 21/07)

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (acrescido pela Emenda nº 21/07)”

CF/88

“Art. 61, § 1º: “São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;” (Grifos nossos)

Assim, compete ao Prefeito do Recife planejar, organizar, dirigir e executar as políticas e serviços públicos a serem realizados e prestados à população,

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

incluindo-se por obvio, a conveniência e oportunidade da criação de Colônia de Férias para os alunos da rede Municipal de Ensino.

Por todo o exposto, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **PLO 98/2014**.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Parecer da Comissão.

A Comissão de Legislação e Justiça, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opinou pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº. 98/2014**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 04 de maio de 2015.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA (PRP)
Presidente

ROMERINHO JATOBÁ (PR)
Vice-Presidente

ERIVALDO SILVA (PTC)
Membro Efetivo

CARLOS GUEIROS (PTB)
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO (PCdoB)
Membro Efetivo

GILBERTO ALVES (PTN)
Membro Suplente

ROMILDO GOMES (PSD)
Membro Suplente

ALFREDO SANTANA (PRB)
Membro Suplente